

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1599/78

INTERESSADO : INSTITUTO NOBEL DE TECNOLOGIA - CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de Qualificação  
Profissional III - Desenhista, de Ferramen-  
tas e Dispositivos - 2° Grau

RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA E CONS.  
BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 1542 / 83 - CESG. - APROV. EM 05 / 10 / 83

I - HISTÓRICO :

O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo , Modalidade Qualificação Profissional III, constante do Processo CEE n° 1599/78.

Trata-se de curso em nível do ensino de 2° grau.

Foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 24 de maio de 1978. É mantido pelo Instituto Nobel de Tecnologia, com sede na Rua Bráulio Gomes, n° 153.

O curso de Desenhista de Ferramentas e Dispositivos funcionará nas seguintes unidades:

Unidade I - Rua Bráulio Gomes, n° 153;

Unidade II - Avenida D. Pedro I, n° 372;

Unidade III - Rua João Pereira, n° 150 ;

Unidade IV - Rua Gironde, n° 110.

II - APRECIÇÃO :

Trata-se de situação anterior à Deliberação CEE 18/78 que, devido à demora na tramitação do Processo, só está sendo examinada agora por este Colegiado.

O curso de "Desenhista de Ferramentas e Dispositivos" havia sido autorizado com o nome de "Desenhista de Projetos de Máquinas e Ferramentas". Tal mudança de nomenclatura se fez necessária para atender à legislação vigente.

Cumpridas as diligências e após a sua análise pela Assistência Técnica - Equipe Técnica do Ensino Su-

pletivo, julgamos estar o Plano de Curso em condições do ser aprovado.

III - CONCLUSÃO :

Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade Qualificação Profissional III, em nível de 2º grau, de Desenhista de Ferramentas e Dispositivos, do Instituto Nobel de Tecnologia para as seguintes unidades:

Unidade I - Rua Bráulio Gomes, nº 153;

Unidade II - Avenida D. Pedro I, nº 372;

Unidade III - Rua João Pereira, nº 150;

Unidade IV - Rua Gironde, nº 110.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

Encaminhe-se à Secretaria da Educação a Segunda via devidamente rubricado.

C.E.S.G., em 28 de setembro de 1983.

a) Cons<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Cons<sup>o</sup> BAHIJ AMIN AUR

Relatores

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de outubro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BSNEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE